



PREFEITURA DO

RECIFE

Ofício nº 039 GP/SEGOV
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Recife, 17 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR PARCIALMENTE** o projeto de lei nº 309/2019, que proíbe o uso, a produção, o fornecimento e a venda de cerol e linha chilena no município do Recife.

Trata-se de projeto de lei que tem por objeto a instituição de infração administrativa concernente ao uso, produção, fornecimento e venda de cerol e linha chilena no Município do Recife. A competência legislativa exercida, *in casu*, decorre do disposto no art. 24, XII, c/c art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal, que autorizam, em complementação à legislação da União e do Estado, a atuação normativa local em tema de defesa à saúde.

Veja que, em se tratando de matéria inserta no âmbito da competência legislativa concorrente, também o Estado de Pernambuco cuidou de regulamentá-la, como se observa da Lei Estadual nº 11.931/2001, alterada pela Lei Estadual nº 16.610/2019

Dita proposição legislativa local, ao proibir as referidas condutas, estatui penalidade pecuniária para a hipótese de descumprimento (multa) e estabelece que “os pais ou responsáveis legais responderão como coautores da prática do ilícito por seus filhos ou representados” (art. 4º), sendo essa última norma inserta, indiscutivelmente, na seara do Direito Civil, mais especificamente sobre responsabilidade civil, a respeito da qual a União detém competência legislativa privativa.

Assim, pretendendo disporsobre matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

No que diz respeito ao art. 5º, que impõe prazo ao Poder Executivo, para a regulamentação da lei, é que decorre da competência do Chefe do Executivo a análise, conveniência e a oportunidade para edição dos atos de sua competência administrativa, nos termos do art. 84, IV da CF/88.

Embora louvável a iniciativa da ilustre vereadora, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa do Veto Parcial aos artigos 4º e 5º, do projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

163



GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

PREFEITURA DO

RECIFE

LEI Nº 18.752 /2020

PROÍBE O USO, A PRODUÇÃO, O FORNECIMENTO E A VENDA DE CEROL E LINHA CHILENA NO MUNICÍPIO DO RECIFE.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam proibidos o uso, a produção, o fornecimento e a venda de cerol e linha chilena no município do Recife.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - cerol: mistura de cola com vidro moído ou pó de ferro; e

II - linha chilena: linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei implicará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor constante de multa no caput será corrigido pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



Recife, 17 de setembro de 2020

PREFEITURA DO
RECIFE

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 309/2019 autoria da Vereadora Aimée Carvalho.

PROJETO DE LEI Nº 309/2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Proíbe o uso, a produção, o fornecimento e a venda de cerol e linha chilena no município do Recife.

Art. 1º Ficam proibidos o uso, a produção, o fornecimento e a venda de cerol e linha chilena no município do Recife.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - cerol: mistura de cola com vidro moído ou pó de ferro; e

II - linha chilena: linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio.

Art. 3º O não cumprimento desta Lei implicará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor constante de multa no *caput* será corrigido pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º Os pais ou responsáveis legais responderão como coautores da prática do ilícito por seus filhos ou representados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO

RECIFE

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 24 de agosto de 2020.

EDUARDO MARQUES

Presidente

ROMERINHO JATOBÁ

1º Secretário

HÉLIO GUABIRABA

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 309/2019 DE AUTORIA DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537

1637